



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



15-03-16

SEB

34 TC-000367/026/14

Prefeitura Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2014.

Prefeito: Araldo Todesco.

Advogados: Vinicius de Oliveira Barbaresco e outros.

Acompanha: TC-000367/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,68%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,27%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,16%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	35,32%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,51%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 111.260,54) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.178.094,32	0,51% - Déficit	
Resultado Financeiro - R\$ 1.155.606,79	Superávit	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Remuneração de Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Encargos Sociais - INSS, FGTS e PASEP	Regulares
CIDE – Lei nº 10.336/01	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei municipal nº 1.904, de 10-12-13	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,84%

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG:

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls. 11/33) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 12):

- Elaboração das peças de planejamento sem observância a requisitos legais.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fl. 15):

- Desconhecimento da existência de Precatórios a Receber.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 19/20):

- Existência de professores da Educação Básica sem formação superior específica;

- Parcial atingimento às notas previstas no IDEB;

- Falta de vagas para alunos de 0 a 3 anos em creches.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fls. 21/22):

- Instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP por lei ordinária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Não assunção dos ativos pelo Município.

B.5.1. Encargos (fls. 22/23):

- Recolhimento de FGTS a servidores comissionados.

1.3 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito **ARALDO TODESCO** apresentou justificativas (fls. 43/51) e documentos (fls. 52/131).

Especificamente quanto aos itens **B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**; **B.3.3.1. Iluminação Pública** e **B.5.1. Encargos**, sustentou, em síntese:

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 45/46):

- A Prefeitura ofereceu curso superior gratuito (Plataforma Freire) aos professores da Educação Básica que não possuíam formação superior específica, mas não houve interesse por parte dos mesmos.

- Quanto à nota do IDEB da escola EMEF “José de Moura Glasser”, a Secretaria Municipal de Educação de Tapiraí elaborou vários estudos com os Coordenadores Educacionais, onde se constatou a necessidade de realizar provas internas para a rede, além de capacitações e contratações de professores para ministrarem aulas de reforço. Diante do diagnóstico pedagógico, o Município procurou um melhor envolvimento com os familiares dos alunos, iniciando o Projeto EMAI (Educação Matemática nos Anos Iniciais), visando, principalmente, práticas pedagógicas que proporcionem aos alunos uma aprendizagem com qualidade.

- Quanto às vagas para educação infantil aos alunos de 0 a 3 anos em creches, a Secretaria de Educação realizou uma reestruturação e atualmente o Município tem atendido a demanda.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fls. 46/49):

- Segundo o artigo 149-A da Constituição Federal, “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III”. Portanto, o texto é omissivo no que tange ao tipo de lei adequada para sua instituição. Não há que se falar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em hierarquia entre Lei Ordinária e complementar, mas sim uma verdadeira separação de competência pela matéria a ser tratada. Não há subordinação, uma vez que a lei ordinária não tem seu fundamento de validade em nenhuma lei complementar, apenas na Constituição Federal. Além disso, o artigo 45 da Lei Orgânica do Município não incluiu a hipótese de instituição da Contribuição de Iluminação Pública por Lei Complementar (doc. às fls. 124/125).

- Quanto à assunção dos ativos da Iluminação Pública, o Município, nos autos do Processo Judicial nº 000780849200140361110, que tramita perante a Justiça Federal da Comarca de Sorocaba, obteve a Tutela Antecipada para suspender os efeitos do artigo 218 da Resolução nº 414/00 da ANEEL, com redação dada pela Resolução nº 479 e, assim, desobrigar o Município de receber o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS (doc. às fls. 126/131).

B.5.1. Encargos (fls. 49/51):

- O Município, de acordo com a Lei Complementar nº 058, de 01-07-13, adotou o regime celetista. Assim sendo, é devido o recolhimento ao FGTS dos servidores em comissão, sob pena da perda da Certidão Negativa de Débito, bem como a incidência de multa e juros por atraso, após demanda judicial. Além disso, o próprio Tribunal Superior do Trabalho entendeu ser devido tal recolhimento (Processo nº TST-RR nº 1293-98.2012.5.15.0015³).

³ Processo nº 1293-98.2012.5.15.0015, Decisão da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em Recurso de Revista, de 13-05-15, Recorrente: Município de Pedregulho e Recorrido: Cristina Aparecida de Freitas e outro. Relator E. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 22-05-15 e Transitado em Julgado em 23-06-15.

RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO PELA CLT. CARGO EM COMISSÃO. FGTS. CABIMENTO.

“1.1. Não há empecilhos de ordem constitucional ou legal para que os Municípios contratem sob o regime da CLT, desde que o façam como seu regime jurídico único (o que significa não manter, o ente, quadro regido pela CLT e quadro institucional, simultaneamente).

1.2. É já antiga a compreensão de que a Administração Pública, ao contratar pelo regime da CLT, está equiparada ao empregador da iniciativa privada, quanto às normas ordinárias, com o acréscimo das travas de alçada constitucional.

1.3. Quando a Constituição Federal, no artigo 37, inciso II, alude a “cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, para dispensar o prévio concurso, para provimento, e a ausência dos procedimentos legais, para o afastamento do servidor, está, em verdade, no que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 134/138), no que se refere ao recolhimento de FGTS para ocupantes de cargos em comissão, citou recente decisão deste E. Tribunal proferido nos autos do TC-000319/026/13⁴. No mais, tendo em vista que os pecados

cogita de empregados públicos ocupantes de empregos de provimento em confiança ou em comissão, a renegar qualquer estabilidade e a afastar a necessidade de motivação para a rescisão contratual: garante a dispensa imotivada. A dispensa imotivada do empregado público é disciplinada pelos mesmos preceitos que a orientam em campo privado. Sim, porque as normas pertinentes (a Lei nº 8.036/90, para o caso em foco) não oferecem a possibilidade de sua meia aplicação.

1.4. A franquia de que disporá o Poder Público, no caso, será a dispensa imotivada – aqui contraposta à impossibilidade de dispensa imotivada dos empregados públicos que detenham empregos de provimento efetivo.

1.5. Frisando-se a necessidade de se ter em mente que cargo público não é sinônimo de emprego público, será impossível, com todas as vênias, sufragar a compreensão de que a pessoa jurídica de direito público possa contratar pela CLT – mesmo que para emprego de provimento em confiança – e, tendo atendido a todos os ditames próprios, venha a furtar-se do recolhimento do FGTS e da respectiva indenização de 40%, bem como do pagamento das parcelas rescisórias, na medida em que o princípio da legalidade, neste universo, exigirá o integral cumprimento do ordenamento trabalhista”.

Recurso de revista não conhecido.

⁴ TC-000319/026/13 – Contas da Câmara Municipal de Pilar do Sul do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 07-07-15, Regular, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

“(…)

Passo agora à análise de questão delicada que, ao longo dos anos, sofreu diversos reveses de interpretação, no caso, o recolhimento do FGTS aos empregados comissionados.

As primeiras decisões desta Corte, por exemplo, eram no sentido de sua irregularidade, mas, em razão de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, passou-se a adotar o posicionamento contrário, pela regularidade, exceto quanto ao pagamento da multa rescisória do FGTS.

Mais uma vez, no entanto, houve alteração no entendimento desta Casa, que, atualmente, vem determinando ou recomendando a cessação do recolhimento de FGTS aos comissionados.

Essa oscilação pode ser observada, igualmente, nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto no Processo nº 707/2003-079-15-40.8, a 8ª Turma do TST decidiu que “o ocupante de cargo comissionado, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal” (Acórdão publicado no DEJT em 20-03-09).

Recentemente, contudo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST conheceu de Recurso de Embargos interposto no Processo nº 72000-66.2009.5.15.0025, para dirimir a divergência jurisprudencial de julgado da 2ª Turma com decisão da 3ª Turma da mesma Corte, e proferiu o Acórdão publicado no DJe em 13-03-15, cujo trecho de interesse transcrevo:

“(…)

Neste cenário, ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



capitais estipulados por esta E. Corte não foram cometidos, os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, bem como os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações à Prefeitura para que adote providências objetivando regularizar as impropriedades apontadas nos demonstrativos em exame, especialmente em relação ao item “Demais Aspectos Relacionados à Educação”, sendo acompanhada por sua **Chefia** (fl. 139).

1.5 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 140/146) opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações⁵ à Prefeitura para que regularize as falhas apontadas, em especial para que assegure, conforme previsto na Meta 1 do Plano Municipal de Educação, a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola, conforme indicadores extraídos do IBGE/PNAD/2013 e IBGE/senso populacional/2010, sob pena de poder a reincidência ensejar o juízo desfavorável das próximas contas.

haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão. (grifei)

Nesse cenário de incerteza, e de notória **insegurança jurídica** para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para **evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas**. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios.

Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, **não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista**, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS”.

⁵ Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”, “B.1.5.1. Renúncia de Receitas”, “B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação”, “B.3.3.1. Iluminação Pública” e “B.5.1. Encargos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, frisou que o gestor foi alertado para cumprir a referida meta, nos termos do Ofício PRDC-SP-MPF/MPC-SP/ABMP/Todos pela Educação nº 596/2013, de 10 de junho de 2013 (fls. 142/146).

1.6 Pareceres anteriores:

2011 – **Favorável** (TC-001237/026/11 – Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 05-06-13).

2012 – **Favorável** (TC-001826/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 06-08-14).

2013 – **Favorável** (TC-001894/026/13 – Relator E. Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 30-06-15).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 21.871.897,75	7.828	R\$ 2.794,06	R\$ 3.316,01	15,74%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	4,35%	(5,01%)	(0,85%)	(0,51%)

Fonte: fls. 13 e 14.

c) Indicadores de Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Tapiraí (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+7%	+6%	+2%	0%	
Ideb	4,5	4,8	5,1	5,2	5,2	--
Meta	-	4,6	4,9	5,3	5,6	5,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Tapiraí	4,5	4,8	5,1	5,2	5,2
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	25,90%	27,91%	26,10%	25,01%	25,84%	25,68%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	64,11%	60,04%	61,25%	61,45%	62,27%

Fonte: (*) TC-002784/026/05 (Exercício de 2005), TC-002373/026/07 (Exercício de 2007), TC-000367/026/09 (Exercício de 2009), TC-001237/026/11 (Exercício de 2011), TC-001894/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).



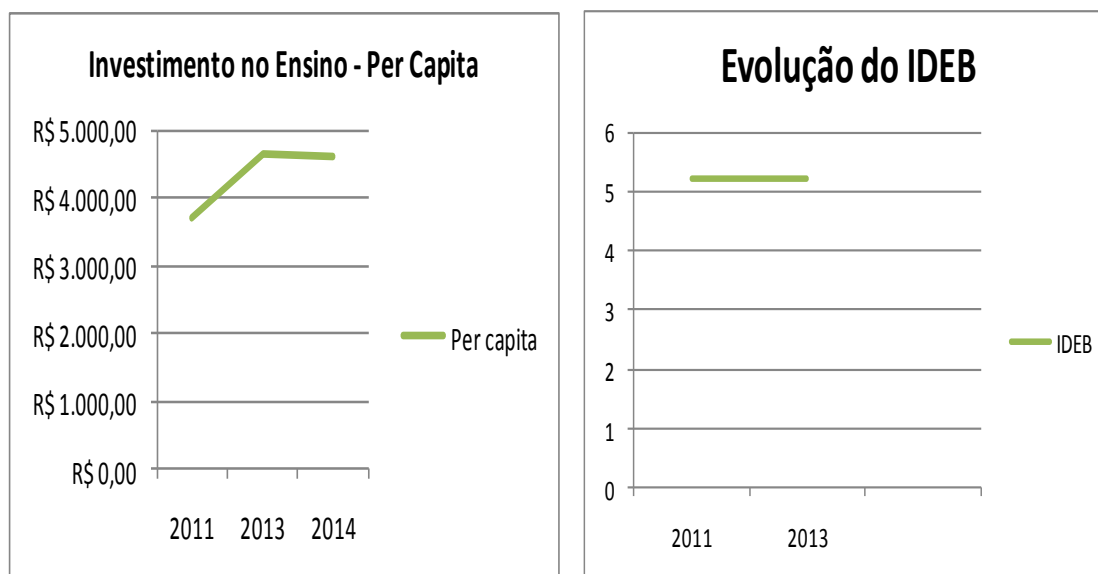
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	3.105.422,14	951.387,07		4.056.809,21	1098	3.694,73
2013	3.776.590,29	1.083.663,74		4.860.254,03	1044	4.655,42
2014	3.826.424,44	1.059.467,83		4.885.892,27	1060	4.609,33
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, crescimento de 26% {de R\$ 3.694,73 (2011) para R\$ 4.655,42 (2013)} e diminuição de 1% em 2014 {R\$ 4.609,33}; no período de 2011 a 2013, não houve alteração no índice IDEB 4ª série/5º ano {5,2 (2011 e 2013)}, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 foi inferior à meta projetada para o período (5,6). Todavia, no exercício de 2014 a análise resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de TAPIRAÍ** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Iluminação Pública, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e Ordem Cronológica de Pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 905.102,25 (3,97% da receita prevista de R\$ 22.777.000,00). Assim, o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 111.260,54 (0,51% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 21.871.897,75), mas amparado integralmente pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior de R\$ 1.178.094,32.

O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 1.155.606,79, menor do que o alcançado em 2013 (R\$ 1.178.094,32).

O estoque de restos a pagar diminuiu 39,29% em relação a 2013 (de R\$ 2.108.003,66 para R\$ 1.279.785,97) e também decresceram as dívidas de curto prazo, em 38,16% (de R\$ 2.300.394,22 para R\$ 1.422.518,99), e de longo prazo, em 36,36% (de R\$ 404.174,85 para R\$ 257.236,68).

O saldo da dívida ativa aumentou 9,43%, passando de R\$ 3.605.308,02 (2013) para R\$ 3.945.265,16 (2014).

A disponibilidade financeira de R\$ 2.576.203,36 (fl. 15 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 1.279.785,97, demonstra suficiência financeira de R\$ 1.296.417,39, tendo a Prefeitura realizado investimentos no total de 8,84% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 4.732.209,14, equivalente a 22,39%⁶ da despesa inicial prevista (R\$ 21.140.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.901, de 28-11-13 (LOA, fls. 53/55 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%⁷.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 4.732.209,14 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁸) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 1.352.960,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 1.178.094,32; e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 2.531.054,32 - do valor dos créditos abertos [R\$ 4.732.209,14 (-) R\$ 2.531.054,32 = R\$ 2.201.154,82], verifica-se que o resultado importou em 10,41% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

⁶ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 21.140.000,00.

⁷ **“Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado a:**
I - abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964”.

⁸ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de TAPIRAÍ, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas.

b) Adote providências em relação à irregularidade relativa ao item “Renúncia de Receitas”.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁹).

d) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice alcançado no IDEB 4ª série/5º ano ficou aquém da meta projetada para o período.

e) Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

⁹

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

- a) formação de autos apartados para tratar do item “Encargos (Pagamento de FGTS a comissionados)”;
- b) que o processo acessório TC-000367/126/14 permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO